

PROCESSO - A. I. Nº 157064.0066/06-0
RECORRENTE - MERCADO BARRETO'S LTDA. (SUPER DELI SUPERMERCADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0019-03/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 09/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0172-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 3.^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n.^º 0019-03/09, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$9.251,20 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$193,42, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho de 2006. Valor do débito: R\$9.251,20.

INFRAÇÃO 2: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo exigido multa no valor de R\$193,42.

Através do Acórdão JJF nº 0019-03/09, decidiu a 3^a Junta de Julgamento Fiscal pela procedência parcial do Auto de Infração, nos valores de R\$6.728,22 para a primeira infração e R\$77,37 para a segunda.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 270/271), entretanto posteriormente reconheceu o valor do débito julga na 1^a Instância, de acordo com os documentos que foram acostados ao PAF (extratos SIGAT), informando que, em 25/05/2010, o recorrente efetuou o pagamento no valor de R\$6.841,03, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Em 25/05/2010, com o benefício da Lei nº 11.908/10, o valor que remanesce no presente Auto de Infração foi pago pelo contribuinte, à luz dos extratos do SIGAT, acostados aos folios processuais.

O recorrente, ao reconhecer o débito que remanesce após a Decisão de Primeira Instância e efetuou o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, nos termos do art. 156, I, do CTN, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e EX'.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário do Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº **157064.0066/06-0**, lavrado contra **MERCADO BARRETO'S LTDA. (SUPER DELI SUPERMERCADO)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS